

## — A data ou a vida !

Comentário a propósito do acórdão do STJ de 02/09/2021

### A. Preliminares

Em 02/09/2021, a 1.<sup>a</sup> secção do Supremo Tribunal de Justiça, (Rel. Maria Clara Sottomayor) julgou um caso de revista excecional (proc. n.º 211/20.2T8STC.EI.SI) que incidiu sobre o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07/14/2020 (proc. n.º 211/20.2T8STC.EI).

Resumo da questão:

“[...] os autores interpõem recurso de revista excecional, ao abrigo dos artigos 672.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e 674.º, n.º 1, alínea a), tendo a formação prevista no artigo 672.º, n.º 3, do CPC admitido o mesmo, por entender que é manifesto o relevo jurídico da questão suscitada, nos termos do artigo 672.º, n.º 1, do CPC. A questão de direito, cuja resolução os recorrentes solicitam, liga-se à interpretação da norma constante no artigo 1980.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, do Código Civil, por forma a verificar se a alusão feita à “confiança” da criança, relativamente à qual é pedida a adoção, é suscetível de abarcar realidades diversas daquela que foi declarada no acórdão recorrido. Neste contexto, considera-se ainda, no Acórdão da Formação, que, em face do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de junho de 2017, invocado para sustentar a contradição de acórdãos, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça reveste-se de uma potencialidade expansiva para os demais tribunais, por se tratar de matéria do Direito da Família atinente a aspetos essenciais à vida em sociedade.” (Extrato do ac. do STJ)

Acórdãos em contradição:

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07/14/2020

(proc. n.º 211/20.2T8STC.EI)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06.08.2017

(proc. n.º 4692-16.0T8VFX.LI-8)

A questão jurídica a decidir:

Pode constituir-se *validamente* uma adoção, apesar de a decisão de confiança administrativa em favor dos adotantes ter sido proferida já *depois* de a adotanda ter completado os 15 anos de idade? (Cfr. o art. 1980.º, n.º 3, CCiv).

Apreciações precedentes:

Na jurisprudência, *a favor* da validade da constituição do vínculo:

- Sentença do Tribunal de Família e de Menores do Porto (proc. n.º 1650/07)<sup>1</sup>
- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06.08.2017  
(proc. n.º 4692-16.0T8VFX.LI-8)<sup>2</sup>
- Ac. do STJ, de 02/09/2021 (proc. n.º 211/20.2T8STC.EI.SI)

Na jurisprudência, *contra* a validade da constituição do vínculo:

- Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 09/03/2017  
(proc. n.º 3939/16.8T8STB.E2)
- Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 07/14/2020  
(proc. n.º 211/20.2T8STC.EI)

Na doutrina, *a favor* da validade da constituição do vínculo:

- Helena Bolieiro e Paulo Guerra, *A Criança e a Família – uma questão de direitos*, 2.ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 399, nota III.
- Ana Rita Alfaiate, [*Anotação ao art. 1980.º*], in «Clara Sottomayor coord., Código civil anotado, Livro IV, Direito da Família», Coimbra, Almedina, p. 1020-I.

---

<sup>1</sup> 5.ª *Bienal de Jurisprudência*, Coimbra, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2012, p. 53.

<sup>2</sup> Este – e os acórdãos seguintes – encontram-se na base de jurisprudência *dgsi*.

## **B. Comentário**

O texto do art. 1980.º CCiv é o seguinte:

“Quem pode ser adotado

1 - Podem ser adotadas as crianças:

a) Que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;

b) Filhas do cônjuge do adotante.

2 - O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.

3 - Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.”

**a)** O n.º 1 do artigo estabelece a necessidade de haver uma decisão de confiança administrativa ou uma medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, antes da constituição do vínculo; e o n.º 2 impõe que a constituição do vínculo ocorra antes dos 15 anos da criança que se pretende adotar. Estas duas exigências são pacíficas.

O n.º 3 prevê uma espécie de *tolerância* relativamente à idade máxima da criança. Por um lado, é consensual que, no nosso sistema jurídico, não pode haver adoção de maiores – e, portanto, o limite da tolerância para a constituição do vínculo fixou-se nos 18 anos. Por outro lado, determinou-se que o adotando deve ter sido confiado aos adotantes ou a um deles, desde idade não superior a 15 anos. Esta exigência não parece ter uma razão clara, mas pode admitir-se que, sendo a adoção mais interessante para a criança na proporção inversa da idade em que ocorre, é conveniente – ao menos – que a realidade familiar em que a criança vive, e que se pretende reconhecer, já exista desde antes dos 15 anos.

Dito isto, segundo o regime do art. 1980.º, n.º 3, CCiv, é possível iniciar a convivência familiar algum tempo antes dos 15 anos, fazer um juízo de prognose favorável sobre o sucesso da relação familiar e, por fim, constituir o vínculo antes dos

18 anos do adotando. Resta a dúvida sobre a natureza, e o momento, do ato de “confiança” em que se funda a relação que se pretende transformar em um vínculo adotivo.

**b)** Nada do que ficou dito suscitaria dificuldades se não fosse esta relativa discrepância das expressões utilizadas nos n.ºs 1 e 3, quanto à natureza da “confiança” – o n.º 1 especifica que, quando se diz “confiança”, quer dizer-se “confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção”; o n.º 3 apenas exprimiu a necessidade de o adotando ter sido “confiado aos adotantes ou a um deles”, sem especificar o tipo de ato de confiança.

Nestas condições, discute-se se a “confiança” referida neste n.º 3 tem de ser de algum dos (dois) tipos que são referidos no n.º 1; ou se esta “confiança pode ser de um tipo diferente daqueles dois porque, na verdade, o sistema jurídico não prevê só os dois tipos de decisão de confiança mencionados no n.º 1.

**c)** Podemos agrupar as decisões conhecidas de “confiança” pelo menos em três grupos, que têm um âmbito diverso.

Em primeiro lugar, encontramos, *no âmbito de proteção mínima*, no quadro do art. 35.º LPCJP<sup>3</sup> e no quadro do art. 1918.º CCiv, a menção de decisões de confiança cujo fim é restrito – elas visam produzir efeitos de proteção da criança, mas tendem a limitar moderadamente as responsabilidades parentais e durante um período de tempo curto (cfr. os arts. 37.º e 60.º a 63.º LPCJP).

Em segundo lugar, podem distinguir-se algumas decisões de confiança com um valor mais intenso no quadro dos *processos tutelares cíveis* – na regulação das responsabilidades parentais (cfr. o art. 34.º e segs RGPTC<sup>4</sup>), na confiança a terceira pessoa (cfr. o art. 1907.º CCiv), no estabelecimento da tutela (cfr. o art. 67.º RGPTC), na constituição do apadrinhamento civil (cfr. a Lei n.º 103/2009, e art. 66.º RGPTC) – estas decisões de confiança incidem muito sobre as responsabilidades parentais e podem traduzir-se em uma transferência completa, ou quase completa, para a titularidade de

---

<sup>3</sup> *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo* (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro).

<sup>4</sup> *Regime Geral do Processo Tutelar Cível* (Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro).

peessoas diferentes dos pais. Por outras palavras, estas decisões de confiança *criam (ou reconhecem) realidades familiares substanciais*, na medida em que tendem a gerar ou a confirmar relações de residência e de convivência típicas de uma família “normal”, tal como costumamos identificá-la.

Em terceiro lugar, podemos agrupar os dois tipos de decisões de confiança que estão previstos no art. 1980.º, n.º 1, CCiv (“Quem pode ser adotado”) – aqui, as decisões destinam-se, especificamente, a vir a *constituir relações de filiação entre o adotando e os adotantes*, em tudo equivalentes às relações de filiação biológica<sup>5</sup>.

**d)** Deve agora repetir-se a pergunta: no art. 1980.º, n.º 3, a palavra “confiança” significa *algum dos dois* tipos mencionados no n.º 1, ou pode significar *qualquer outro* tipo de confiança dos referidos acima?

A meu ver, a resposta não é nenhuma destas duas. Além disto, a resposta não pode encontrar-se na mera interpretação das simples palavras, ou mesmo de todo o texto do artigo citado.

## **B-1 Interpretação da lei aplicável, de acordo com a doutrina tradicional**

**a)** Segundo as regras tradicionais da interpretação – depois de eleger a norma interpretanda – é próprio começar por atribuir um significado aos **termos utilizados** pelo legislador, supondo que ele “soube exprimir o seu pensamento em termos adequados” (art. 9.º CCiv).

Este primeiro passo, no entanto, revelou-se pouco convincente – afinal, os acórdãos das Relações envolvidas (o acórdão recorrido e o acórdão fundamento) não estiveram de acordo sobre o sentido dos textos. A verdade é que, no art. 1980.º, n.º 1,

---

<sup>5</sup> Não se considera agora uma situação que ainda se encontra num *patamar mais elevado de intensidade e de responsabilidade*: a adoção do filho do cônjuge que, por se presumir a mais sólida e estável, nem carece de ser alvo de uma decisão de confiança administrativa verdadeira e própria, e basta-se com uma *simple*s “*avaliação favorável*” do caso [cfr. o art. 34.º, n.º 1, c), do *Regime Jurídico do Processo de Adoção*, RJPA, Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro].

CCiv, o preceito está a considerar o *quadro normal da capacidade* do adotando, e define os dois tipos de “*confiança*” que considera relevantes; já o n.º 3, que prevê uma *situação excepcional* quanto à capacidade do adotando, abandonou a especificação que fez no n.º I, para referir apenas, *genericamente, um ato de “confiança”* em favor dos adotantes.

O elemento gramatical, porém, é desde logo desvalorizado pelo texto do art. 9.º quando afirma que “a interpretação não deve cingir-se à letra da lei”; é necessário reconstituir o pensamento legislativo tendo em conta vários outros elementos.

Designadamente, é preciso procurar conhecer **a razão de ser da lei** (*ratio legis*), “o fim visado pelo legislador ao elaborar a norma”<sup>6</sup>. É este passo que nos permite ponderar os interesses que a norma visa satisfazer, e assim seleccionar os casos que ela deve regular – quer por aplicação direta, quer por alguma forma de restrição ou de extensão; ou mesmo recorrendo à analogia. Ora, é sabido que o instituto da adoção visa promover a integração de crianças e jovens dentro de uma família, nos casos em que a família natural, por qualquer razão, deixa de poder garantir o seu cuidado. Sabemos também que o sistema português – tal como a maioria – reservou o instituto da adoção para as crianças e jovens mais novos, supondo que a integração em uma família tem um interesse inversamente proporcional à idade em que a integração é feita. Daí que tenha desenhado o regime de “quem pode ser adotado” estabelecendo o limite máximo absoluto dos 18 anos (a maioridade); e tenha procurado garantir que, antes desse limite, seja estabelecido um período de contacto suficiente para experimentar as relações entre os adotandos e os adotantes, por forma a permitir um juízo de prognose favorável, antes da constituição definitiva do vínculo.

As considerações precedentes também ajudam a definir o **contexto da lei** – as outras disposições que concorrem para gerar e caracterizar a nova relação familiar que se pretende intensa, frutuosa, duradoura, e mesmo irrevogável. Neste momento, é forçoso considerar as várias normas que garantem a prossecução do interesse da criança que, em muitos casos, coincide com o seu desenvolvimento integral, e com o respeito e a preservação das suas vinculações profundas – designadamente, a Convenção dos Direitos da Criança, (art. 3.º), a Carta dos Direitos Fundamentais da

---

<sup>6</sup> J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1983, p. 182.

União Europeia, (art. 24.º, n.º 2), a Constituição da República Portuguesa (art. 69.º, n.º 1), a LPCJP [art. 4.º, g)] e o RGPTC (art. 4.º, n.º 1, por remissão para a LPCJP).

Acrescenta-se o **elemento histórico** que, no caso da adoção, mostra com grande significado o regresso histórico do instituto ao direito português, com a feição renovada da satisfação do interesse da criança e do jovem, na sequência do recurso amplo que foi empreendido na altura da primeira guerra mundial, em que muitas crianças perderam as suas famílias; e mostra a evolução do instituto no sentido do alargamento da capacidade para ser adotado – partindo dos órfãos e abandonados da primeira versão do código civil de 1966 até às crianças em perigo com famílias conhecidas. Em suma, a evolução das leis da adoção é uma parte da história geral da ascensão do valor social das crianças e jovens, e da sua proteção efetiva.

Deve notar-se, ainda, que o instituto da adoção é um dos que tem sido alvo de atenções frequentes por parte dos legisladores, sempre com o intuito de promover a sua constituição e de garantir o seu sucesso, em homenagem ao reconhecimento das vantagens que tem para o cuidado das crianças e para a respetiva socialização. Note-se, sobretudo, que a reforma constitucional de 1982 deu a maior dignidade ao instituto quando promoveu a sua inclusão no art. 36.º, n.º 7, consagrando a sua “garantia institucional”.

Dado por assente que a letra da lei não foi suficiente para pôr de acordo os importantes operadores da lei que já intervieram, parece justo dizer-se que, de todos os elementos, *avulta* o que se conhece das *finalidades da lei*: a intenção de fomentar a adoção como o grande remédio para integração de crianças privadas de meio familiar. Este objetivo deve primar sobre todas as dúvidas de interpretação, desde que se respeite a necessidade de encontrar no resultado obtido um mínimo de correspondência no texto da norma (cfr. o art. 9.º, n.º 2, CCiv).

**b)** Chegados a este ponto, ponderemos os resultados que as instâncias atingiram: *ou* entendemos que o sentido da “confiança” referida no art. 1980.º, n.º 3, é igual ao sentido que está expresso no n.º 1; *ou* entendemos que o sentido da “confiança” referida no n.º 3 é diferente – e muito mais amplo – daquele que está expresso no n.º 1.

Na primeira hipótese, o art. 1980.º, n.º 3, não permite constituir validamente a adoção nos casos sujeitos a apreciação – por interpretação declarativa e aplicação direta – porque não foi respeitado o requisito de ter havido uma confiança administrativa (a forma que importa nestes casos) antes dos 15 anos da adotanda. Apenas poderá aplicar-se o artigo 1980.º, n.º 3, através de uma *interpretação extensiva* que tome em consideração o seu propósito de alargar até onde puder o seu âmbito de aplicação, para absorver todos os casos em que se formou, na realidade, um vínculo filial a que só falta uma formalização legal por via da sentença de adoção – e que foi o que aconteceu em ambos os casos que estão em apreço.

Na segunda hipótese – se entendermos que o sentido da “confiança” referida no n.º 3 permite abranger todos os outros tipos de confiança para além dos dois tipos específicos referidos no n.º 1 – creio que ainda devemos distinguir duas hipóteses. Assim, julgo que não devem relevar as situações de confiança de natureza cautelar e provisória, limitadas no tempo e no conteúdo, no âmbito da LPCJP e do artº 1918.º CCiv, que não se destinaram a gerar vínculos robustos de carácter familiar. Pelo contrário, devem ser relevantes as confianças implicadas nos processos tutelares cíveis de regulação das responsabilidades parentais, de instauração da tutela e de constituição de apadrinhamento civil, que geram ou reconhecem convivências familiares plenas de responsabilidade e com um carácter duradouro, senão tendencialmente perpétuo; nestes casos, deve fazer-se uma *interpretação restritiva* do n.º 3, de modo a excluir a relevância das decisões de confiança cautelares e provisórias, menos intensas e menos duradouras, e aplicar o n.º 3 no sentido de validar a constituição do vínculo adotivo apenas em casos como os que estiveram em confronto (onde as decisões de confiança prévias tiveram a robustez que me parece necessária).

## **B-2 Aplicação do método da realização concreta do Direito<sup>7</sup>**

---

<sup>7</sup> Segue-se, de perto, o ensino de A. Castanheira NEVES, designadamente em *Metodologia jurídica. Problemas fundamentais*, Coimbra, Boletim da Faculdade de Direito/Studia Iuridica/Coimbra Editora, n.º 1, 1993.



Apreciemos, em primeiro lugar, a *matéria de facto provada*, em ambos os casos.

**a) O caso apreciado pelo Tribunal da Relação de Évora (07/14/2020)**

Neste caso – considerado na revista excecional do STJ como o “acórdão recorrido” – o Tribunal da Relação de Évora deliberou a *invalidade* da adoção *porque* a decisão de confiança administrativa foi tomada *depois* dos 15 anos da adotanda.

Neste caso, sublinhe-se, as responsabilidades parentais foram atribuídas, em exclusivo, em 2013, à agora candidata a adotante.

Foram os seguintes os factos considerados adquiridos pelas instâncias:

«1 - CC nasceu no dia ... .07.2002, sendo filha de DD e de EE.

2 - Por sentença proferida em 02. 2005, foi regulado o poder paternal da adotanda, que ficou a ser exercido em conjunto por ambos os pais, embora a menor tivesse ficado aos cuidados da aqui requerente.

3 - Por sentença proferida em 01.2013, no âmbito do processo de alteração do exercício das responsabilidades parentais, as responsabilidades parentais foram atribuídas, em exclusivo, à requerente, e fixado o pagamento de uma prestação alimentícia a favor da jovem, por banda dos progenitores.

4 - Os requerentes apresentaram a sua candidatura a adotantes em ... .10.2019, a qual veio a ser deferida pelo Instituto de Segurança Social, I.P.

5 - Os progenitores nunca foram inibidos do exercício das responsabilidades parentais.

6 - Por decisão de confiança administrativa com vista a futura adoção, de .... .04.2020, foi confirmada a permanência da jovem a cargo dos requerentes ao abrigo dos artigos 34.º, n.º 2, al. b) e 36.º n.º 8 al. a) do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado pela Lei n.º 143/2015 de 08/09.

7 - A presente ação foi instaurada no pretérito dia ... .05.2020».

Do processo referido em 2. e dos presentes autos, consideram-se ainda relevantes as seguintes incidências processuais:

8 - Na acta da conferência de pais realizada no dia ... .02.2005, no processo referido em 2. consta que foi obtido acordo entre os requeridos e as intervenientes acidentais, nos seguintes termos:

«1. Os pais DD e EE exercerão em conjunto o poder paternal relativo à menor CC.---

---

A menor ficará confiada à guarda e cuidados de AA, que assegurará os cuidados necessários à mesma, e suportará os respectivos encargos; em caso de impedimento temporário de AA a menor poderá ficar com FF, mãe daquela.----

2. Não se fixam alimentos a pagar pelos progenitores dado que a sua situação económica não lhes permite prestar; os pais poderão contudo contribuir com roupas ou prendas se lhes for possível.----

3. Os pais poderão visitar a CC sempre que o entenderem, sem prejuízo do descanso e das futuras obrigações escolares da menor, e desde que para tanto avisem a AA, tal como vem acontecendo.----

Dada a palavra à Digna Curadora de Menores, junto deste Tribunal, por esta foi dito:-

-”Satisfeitos os interesses da menor, na medida do possível, e atendendo à posição dos pais, promovemos a homologação por sentença do acordo que antecede”.----

Seguidamente a Mma. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:

Quer pelo seu objecto, quer pela qualidade dos intervenientes, e ainda por acautelar suficientemente os interesses da menor, homologo por sentença o acordo a que os pais chegaram e supra referido, condenando-os a cumpri-lo nos seus precisos termos».

9 - Na acta da conferência de pais realizada no dia ... .01.2013, no processo referido em 3, consta que foi obtido acordo (entre os progenitores e a interveniente accidental ora requerente), nos seguintes termos: «1.º - A menor CC fica à guarda e cuidados de AA com quem residirá, sendo as responsabilidades parentais exercidas em exclusivo por esta;- 2.º - Cada um dos progenitores pagará a título de pensão de alimentos, a favor da menor CC a quantia de €50,00 (cinquenta euros), a entregar a AA até ao dia 8 de cada mês a que disser respeito, através de transferência bancária para a conta cujo NIB a mesma indicará;-

Quanto ao regime de visitas mantém-se o já acordado a folhas 20 e 21 da regulação do poder paternal.-

Considerando o Ministério Público e o Tribunal que por via deste acordo se encontravam “salvaguardados os superiores interesses da menor”, o Ministério

Público nada teve a opor ao acordado, seguindo-se a sentença homologatória do transcrito acordo.

II - No Relatório de Acompanhamento e Avaliação da Pré-Adoção, junto com o requerimento inicial, consta o seguinte PARECER:

«A motivação subjacente ao projeto de adoção por parte do casal, encontra-se relacionada com o desejo de tornar CC sua filha do ponto de vista legal, já que em termos de vinculação a mesma foi estabelecida desde que esta vive no seu agregado. Por outro lado, CC veio manifestar o interesse em ser adotada por aqueles que reconhece como pais.

Numa primeira fase, foi a mãe da candidata que assumiu esta criança desde os 9 dias de vida, sempre com o acompanhamento de AA, tratando-a como filha, prestando-lhe todos os cuidados e afeto necessários ao seu saudável desenvolvimento. O candidato conhece CC desde que iniciou relacionamento com AA, contava CC 4 anos, tendo-se estabelecido uma relação filial quando passa a viver com o casal aos 6 anos.

Verifica-se que CC é uma jovem desejada e feliz, reconhecendo no casal as figuras de referência primordiais, encontrando-se vinculada a ambos.

O casal sente CC como sua filha, desejando ver esta situação regularizada em termos jurídicos.

A família do candidato tem conhecimento da sua intenção de adotar CC, manifestando igualmente o desejo de que o processo seja regularizado.

BB e AA têm uma situação habitacional, profissional e económica estável e manifestam ter uma relação equilibrada.

Considera-se que estão estabelecidos os vínculos próprios da filiação entre os candidatos e CC, os quais se sentem respetivamente “pais” e “filha”, sendo esta adoção a forma de legalizar um vínculo afetivo há muito tempo estabelecido e uma forma de verem os seus direitos assegurados.

Face ao exposto, consideramos que os candidatos reúnem as condições para poder vir a adotar CC, sendo este o projeto de vida que melhor defende o superior interesse desta jovem, além de corresponder às expetativas das partes interessadas».

[A pretensão de adoção foi *indeferida* na 1.<sup>a</sup> instância, e o indeferimento foi *confirmado* pela Relação de Évora pois, apesar de a adotanda ter menos de 18 anos (tinha 17 anos), a decisão de confiança administrativa que promovia a adoção fora proferida *depois* de ela completar 15 anos, não satisfazendo, portanto, a exigência prevista no art. 1980.º, n.º 3.]

**b) O caso apreciado pelo **Tribunal da Relação de Lisboa** (06/08/2017)**

Neste caso – considerado na revista excecional do STJ como o “acórdão fundamento” – o Tribunal da Relação de Lisboa admitiu a *validade* da adoção *apesar* de a decisão de confiança administrativa ter sido tomada *depois* dos 15 anos da adotanda.

Neste caso, sublinhe-se, fora instaurada uma tutela, em 2010, em favor da agora candidata a adotante.

«1–A menor nasceu em 19.12.2000 na freguesia e concelho de Vila Franca de Xira e é filha biológica de V e de S.

2–A menor M foi acolhida, em 10.04.2001, no Centro de Emergência Social – Fundação CEBI, em Alverca, na sequência de ter sido vítima de maus tratos infligidos pelo progenitor, onde veio também a ser acolhida, logo após o seu nascimento, 24.03.2003, a sua irmã Mi.

3–Face ao desinteresse manifestado pelos pais e à falta de condições em que viviam, por acordo de promoção e protecção proferido em 24.03.2004 no Processo no 1866/03.8TBVFX que correu termos neste Tribunal, a menor e a sua irmã Mi foram confiadas à ora Requerente (tia das menores) e ao seu marido V (tio da menores), entretanto falecido, no âmbito da medida de apoio junto de outro familiar.

4–Em 05.05.2005 o marido da ora Requerente, V, e a menor Mi faleceram num trágico acidente de viação onde também seguiam a Requerente e a menor M.

5–No âmbito do processo tutelar comum que correu termos com o n.º 2119/05.2TBVFX neste Tribunal foi proferida sentença, em 24.05.2005, nos termos da qual “A menor M fica entregue à guarda e cuidados da sua tia, P (ora Requerente), com

quem residirá.” e ainda “Na parte restante do poder paternal o mesmo será exercido pelo pai.”

6–Posteriormente, e considerando o total alheamento relativamente à vida das menores, a ausência de laços de afecto, a debilidade mental relativa à progenitora S e o alcoolismo do progenitor V, o Ministério Público requereu a inibição total do exercício do poder paternal dos progenitores das menores que correu termos neste Tribunal com o n.º de processo 6502/05.5TBVFX, tendo em 27.10.2006 sido proferida sentença decretando a inibição.

7–De seguida, o Ministério Público requereu a instauração de tutela a favor da menor M que correu termos no 1.º Juízo de Família e Menores deste Tribunal com o n.º 2119/05.2TBVFX-A, nos termos do qual, por sentença proferida em 07.10.2010, foi instituída a tutela e a ora Requerente nomeada como tutora da menor.

8–Desde que deu entrada no Centro de Emergência Social – Fundação CEBI, em Alverca, e após a sua saída, mas com a continuação da frequência no Jardim de Infância da Fundação a menor foi sendo seguida, nomeadamente, a nível psicológico.

9–Dos relatórios de fls. 31 a 34 resulta que a estabilidade da relação existente entre a ora Requerente e a menor é fundamental, sendo a ora Requerente o elemento de vinculação parental e de suporte que garante a segurança e o equilíbrio psicoafectivo da menor.

10–A Requerente sempre revelou as necessárias e adequadas competências parentais e uma boa estruturação sócio-afectiva e relacional na interacção com a menor.

11–A ora Requerente tem actualmente 49 anos, no estado de viúva.

12–Reside com o seu companheiro, P, no estado de solteiro, de 53 anos.

13–Vive com o requerente em união de facto desde 01.09.2011.

14–Os Requerentes não têm filhos biológicos.

15–Habitam em casa própria da ora Requerente, com 3 assoalhadas, com boas condições de habitabilidade, onde a M tem um quarto só para si.

16–A Requerente está actualmente desempregada e o Requerente é servente auxiliar na empresa Garcias, S.A., auferindo mensalmente o valor líquido de 550,00€.

17–Os Requerentes são considerados e respeitados no meio social onde vivem.

18—Os Requerentes têm demonstrado capacidade e idoneidade no desempenho da função parental e tratam a menor como sua filha e a menor trata-os como mãe e pai.

19—A menor tem actualmente 15 anos e frequenta o 10.º ano no Agrupamento de Escolas do Forte da Casa.

20—É uma criança feliz e perfeitamente integrada no agregado familiar dos Requerentes, tratando-os como pais e tendo um bom relacionamento com estes.

21—Os Requerentes são pessoas saudáveis, formam um casal feliz e pretendem continuar a educar a M como o têm feito até à presente data, dedicando-lhe todo o amor e carinho como se de uma filha biológica se tratasse.

22—A menor encontra-se bem integrada nesta família e é nela que tem vindo a moldar as suas estruturas afectivas, sociais e psicológicas, apresentando um excelente desenvolvimento físico, psicológico e emocional.

23—Os Requerentes foram notificados pelo Centro de Adopções do C.D.S.S. Lisboa, cumprindo o disposto no n.º 6 do artigo 50.º do RJPA, do relatório previsto no n.º 4 do referido normativo legal, em 15.12.2016, nos termos do qual estão em condições para formularem o pedido de adopção da menor M.

24—Os Requerentes foram ainda notificados que foi proferida decisão de confiança administrativa da Menor.

25—A requerente toma conta da M desde 2004 e o requerente assumiu funções de pai da mesma desde 2005 após a morte do marido da requerente.»

[A pretensão de adopção da menor de 18 anos foi *deferida* na 1.ª instância, e a sentença foi *confirmada* pela Relação de Lisboa, apesar de a decisão de confiança administrativa que promovia a adopção ter sido proferida *depois* de ela completar 15 anos, não satisfazendo, portanto, a exigência prevista no art. 1980.º, n.º 3.]

### c) Confronto entre a **norma-hipótese** e os **casos jurídicos**

Apesar de as normas serem por natureza incompletas – afinal elas foram previstas num certo contexto histórico e visam regular situações típicas e previsíveis – e poderem não ser suficientes para fazer a justiça adequada que o caso reclama, sempre se poderá admitir que uma norma avulte no sistema jurídico como a *norma-hipótese* que propõe a solução apropriada.

Depois – tal como no esquema conhecido que sempre se aplicou ao método científico – é necessário operar uma *experimentação* que pode resultar num juízo positivo ou negativo de aplicação conveniente.

Em primeiro lugar, a norma-hipótese tem de satisfazer o requisito de mostrar que o caso a decidir cabe nas valorações do sistema – é assimilável pelo sistema; em segundo lugar, a norma-hipótese deve fazer acreditar que é capaz de assimilar o caso de tal forma que se atinja, ao cabo do procedimento, a justiça material que o caso reclama.

Esta operação, no entanto, não se faz simplisticamente através da dedução a partir da norma para o caso, como se cada um destes não pudesse exibir, na sua densidade material, elementos que se acrescentam à intencionalidade prevista pela norma que, portanto, afinal, lhes deve ser aplicada ou, pelo contrário, acrescentam elementos de relevância que os torna merecedores de ser excluídos da aplicação daquela norma-hipótese. É que, se é verdade que quase sempre os casos contêm os elementos significativos da hipótese legal – para estes é que se pensou, diretamente, a norma – também se apresentam casos que contêm especificidades que os torna diferentes dos casos habituais, estandardizados e pensados pela norma. Não é outra coisa que se quer exprimir quando se mencionam as “circunstâncias do caso” e se afirma que “cada caso é um caso”; quer dizer-se que cada caso pede uma solução à sua exata medida, e quanto mais o intérprete se aproximar disto mais próximo ficará de produzir um juízo justo, ou seja, adequado ao caso.

Tendo estes dados em consideração, torna-se oportuno *confrontar* os dois âmbitos de relevância – o da *norma-hipótese*, concebida em abstrato para os casos típicos; e do *caso a decidir*, com a sua relevância material específica.

Na situação que agora comento – o acórdão do STJ de 02/09/2021 – o confronto mostra-nos que os *casos jurídicos* (que foram apreciados em revista excepcional por terem recebido soluções incompatíveis) têm um sentido intencional *nuclearmente* assimilável à relevância material da *norma-hipótese*. Na verdade, o problema que os casos apresentam é o de se pretender tornar jurídica uma relação filial que não assentou na verdade biológica e que precisa, para tanto, de ser enquadrada no âmbito do instituto da adoção. A *norma-hipótese*, por sua vez, prevê, em abstrato, os casos típicos em que pode estabelecer-se o vínculo de adoção, ainda que se cumpram prazos ligeiramente alargados relativamente aos prazos habituais.

Ou seja, *nuclearmente*, tanto os *casos jurídicos* quanto a *norma-hipótese* coincidem nas suas intenções. É verdade, por um lado, que os casos apresentam circunstâncias que ficam aquém das exigências formais da norma, não satisfazem a *relevância material típica da norma* – as decisões de “confiança administrativa” foram tomadas *depois* dos 15 anos das adotandas; mas, por outro lado, os *casos jurídicos* exibem circunstâncias que lhes dão uma *relevância material que satisfaz nuclearmente o sentido da norma* – as relações semelhantes à filiação, entre as adotandas e as adotantes, estavam há muito radicadas na vida de todos os intervenientes, num caso através de atos de *regulação das responsabilidades parentais*, e no outro caso através da *instauração da tutela*. Ou seja, a densidade material dos casos exige a assimilação pela *norma-hipótese* e tornam relativamente irrelevante a data em que se praticou a decisão de confiança administrativa.

A confrontação parece mostrar uma hipótese de *assimilação por adaptação restritiva*.

**d)** As considerações precedentes mostram que os *casos jurídicos* têm uma analogia clara com a relevância material da *norma-hipótese* e, por esta razão, devem caber no sentido normativo do art. 1980.º, n.º 3, com a virtualidade de o alargar, num sistema aberto e dinâmico.



Na verdade, nos casos presentes, as relações familiares de filiação são comprovadamente consolidadas e duradouras, mais do que qualquer outra que o respeito pela data da confiança administrativa (anterior aos 15 anos da adotanda) possa garantir. Aliás, o valor do ato administrativo da “confiança” – nos presentes casos – é muito limitado. De facto, os interesses prosseguidos pelo regime dos arts. 34.º e 36.º RJPA encontram-se satisfeitos: em primeiro lugar, pela persistência comprovada judicialmente, em processos de regulação das responsabilidades parentais ou em processo de instauração da tutela, das vantagens das relações entre as crianças e as candidatas a adotantes, desde há muitos anos; em segundo lugar, pela concordância expressa e reiterada de todos os intervenientes (incluindo os pais biológicos) do exercício de todas as responsabilidades parentais, em exclusivo, pela candidata a adotante, no caso julgado pelo Tribunal da Relação de Évora. Nestas condições, a prática da “confiança administrativa” resultaria sempre em pouco mais do que uma simples formalidade, com escassa relevância material.

Deve notar-se, também, que a entrega da criança no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, feita por um juiz, com o acordo de todos os interessados (incluindo os pais biológicos), é a forma mais elevada e garantida que o sistema prevê para que possa prosseguir um processo de adoção; algo de semelhante pode afirmar-se quanto à confiança que se pratica da atribuição de uma tutela. Aliás, o ato de confiança administrativa só pretende certificar a realidade material de um vínculo de filiação real preexistente; certificação que o tribunal – com a superior legitimidade da sua função – de todo o modo, nos casos presentes, já praticou há vários anos.

Nestas condições, a solução do caso levado a revisão excecional do STJ (como aliás o outro caso que estabeleceu a contradição que propiciou a revisão excecional) resultou de um confronto bem-sucedido que assimilou o caso pela norma e que permitiu a adoção que ambas as hipóteses reclamavam.

Podia, igualmente, alegar-se a pertinência de uma operação metodológica típica – uma *extensão teleológica* – que, ultrapassando o défice formal resultante de uma data mal cumprida (uma decisão de confiança administrativa *posterior* aos 15 anos

da adotanda), valoriza muito mais a intenção da lei e a relevância material específica dos casos a decidir.

### **C. Ainda duas notas**

Acrescentam-se, ainda, observações que, de certo modo, são comuns às duas formas de encarar a aplicação da norma adequada.

Em primeiro lugar, em face de mais do que um sentido que caiba nos termos da lei, deve preferir-se aquele que se mostre mais conforme ao *projeto contido na Constituição da República*. E tem de reconhecer-se, neste momento, que o art. 36.º, n.º 7, CRep, foi introduzido para dar mais valor ao instituto da adoção – para proteger e desenvolver o instituto, no interesse das crianças privadas de um ambiente familiar. Ora, isto significa que deve privilegiar-se aquela interpretação possível que facilite a constituição dos vínculos adotivos, em vez de preferir uma outra interpretação possível que obste à validade dos vínculos.

Em segundo lugar, em face de mais do que um sentido possível, o processo de interpretação não deve ignorar o impacto do “*resultado social da decisão*”. Ora, manter uma jovem sob o alcance de uma regulação de responsabilidades parentais, ou sob o enquadramento de uma tutela, é socialmente mais limitado do que elevá-la à qualidade de filha – pois os dois primeiros instrumentos cessam logo que a criança atinja a maioridade, enquanto o vínculo de adoção é permanente e irrevogável. Os efeitos da filiação – como o nome, a nacionalidade, os deveres recíprocos de respeito reforçado, de auxílio e de assistência, e os efeitos sucessórios – só perduram relativamente a quem tiver o estatuto de filho<sup>8</sup>.

### **D. Conclusão**

---

<sup>8</sup> Afinal, foi neste sentido que o acórdão do STJ invocou o princípio do respeito e da “continuidade das relações psicológicas profundas” que a LPCJP claramente impõe [art. 4.º, al. g)].

Neste comentário, acompanho, no fundamental, a deliberação do acórdão do STJ, que sublinha o princípio da primazia do interesse da criança, englobando a garantia do seu desenvolvimento integral e do direito à manutenção das suas relações afetivas profundas.

Pretendi – a propósito deste caso – testar brevemente a aplicação das orientações mais relevantes sobre a interpretação e a aplicação do Direito.

Se entendi bem o acórdão, apenas divirjo no ponto em que o coletivo do STJ admite a relevância de qualquer tipo de confiança para efeitos de preencher a exigência do art. 1980, n.º 3, CCiv, como “a confiança da criança a uma terceira pessoa, ao abrigo de uma medida de proteção (por exemplo, apoio junto de outro familiar ou confiança a pessoa idónea)”<sup>9</sup>; na verdade, *creio que não se deve aceitar a relevância de tipos de decisão de confiança menos intensas e duradouras do que as confianças proferidas em processos tutelares cíveis, como em ação de regulação de responsabilidades parentais, de instauração da tutela ou de constituição de apadrinhamento civil.*

Em conclusão, julgo que o regime do art. 1980.º, n.º 3, CCiv, deve ser aplicável aos *casos jurídicos* em que – mesmo na ausência de uma “confiança administrativa” anterior aos 15 anos da adotanda – tenha havido “*confianças*” praticadas em processos tutelares cíveis relativos a essa adotanda. Designadamente, no *caso jurídico* que esteve expressamente submetido a revista excecional pelo STJ.

O Tempo – esse carcereiro implacável – povoa o Direito de prazos e sanções. O jurista tem de saber respeitá-los, quase sempre; mas também tem de ser capaz de dar oportunidades à Vida que sempre vai florescendo entre a *secura das datas*.

maio de 2021  
Guilherme de Oliveira

---

<sup>9</sup> Extrato do sumário do acórdão do STJ.